PROCESSO TC N.º 12456/18

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Interessado (a): Paulo Gomes de Lima
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01153/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00124/20, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr.ª Caroline Ferreira Agra, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 27 de julho de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º 12456/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Paulo Gomes de Lima, matrícula n.º 00.909-2, ocupante do cargo de Consultor Jurídicos, com lotação na Câmara Municipal de João Pessoa/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para enviar a fundamentação legal da mudança de cargo do ex-servidor.

Houve notificação do gestor responsável com apresentação de defesa, conforme consta do DOC TC 06122/20.

Ao analisar a defesa a Auditoria entendeu pela necessidade de nova notificação do gestor do IPM para que apresente documento que comprove que a admissão do ex-servidor no cargo de consultor jurídico se deu de forma regular, ou seja, mediante prévia aprovação em concurso público, ou que justifique a regularidade da transformação do cargo de redator de debates para o cargo de consultor jurídico. É necessário, ainda, o envio de toda a legislação que disciplina o cargo de redator de debates, inclusive sua remuneração, assim como de cópia da decisão judicial que serviu de fundamento para a parcela "DECISÃO JUDICIAL - SE 100", no valor de R$ 5.704,36, integrante do cálculo proventual do ex-servidor.

Novamente notificado o gestor do IPM-JP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, apresentou nova defesa, conforme consta do DOC TC 44415/20.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu:

"Ante o exposto no item anterior, esta Auditoria entende que não restaram esclarecidas as inconformidades apontadas no último relatório apresentado pelo Órgão de Instrução, pelos motivos expostos no item anterior, a seguir sumariados: a) não restou comprovada a regularidade do ingresso do ex-servidor no cargo em que se deu a sua aposentadoria, qual seja, de consultor jurídico, uma vez que, ao contrário do disposto na CF/88, no sentido da admissão em cargo ou emprego público ser precedida de aprovação em concurso público, a admissão do mesmo no citado cargo deu em função de "promoção", ocorrida em 1992; b) não foi encaminhada cópia de toda a legislação que disciplina o cargo de redator de debates, inclusive sua remuneração; c) a decisão judicial encaminhada é insuficiente para fundamentar a inserção da parcela "DECISÃO JUDICIAL - SE 100", no valor de R$ 5.704,36, nos proventos do ex-servidor, por não constar, no mencionado documento, a indicação do ex-servidor como parte representada, como também pelo fato de que, por sua leitura não é possível esclarecer, de forma suficiente, o motivo que ensejou a referida parcela".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela concessão de prazo ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, por meio de Resolução, para que traga aos autos a documentação e justificativas suscitadas pela Auditoria, viabilizando, assim, uma melhor instrução do feito.

De ordem do Relator houve citação do Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga para prestar os devidos esclarecimentos sobre os fatos reclamados pela Auditoria.

PROCESSO TC N.º 12456/18

O gestor responsável apresentou defesa conforme DOC TC 65206/20, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve seu entendimento intacto.

O Processo retornou ao Ministério Público onde sua representante emitiu nova COTA, mantendo seu posicionamento esposado na COTA anterior.

Na sessão do dia 01 de dezembro de 2020, através de Resolução RC2TC-00124/20, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 1035/21, opinando no sentido de que julguem ilegalidade do ato concessivo da aposentadoria, decorrente do cargo de Consultor Jurídico, negando-lhe o competente registro, sendo permitido ao beneficiário aposentar-se no cargo em que foi inicialmente investido (Redator de Debates) com todas as vantagens inerentes a este cargo.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifiquei no sistema TRAMITA que o Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, notificado para apresentar esclarecimentos sobre os fatos relacionados à aposentadoria em exame, não era mais gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa no momento da expedição da decisão e, portanto, não poderia tomar as medidas previstas na Resolução RC2-TC-00124/20.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr.ª Caroline Ferreira Agra, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 27 de julho de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2021 às 18:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Julho de 2021 às 15:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2021 às 16:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO